

PROJETO DE LEI Nº 29/2011

Determina a instalação de biombos, portas eletrônicas detectoras de metais e equipamentos digitais de filmagens nas agências, postos e salas de autoatendimento bancário, em todo o Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Os Estabelecimentos Bancários em todo o Estado do Maranhão deverão instalar biombos que permitam o atendimento individualizado de cada cliente e usuário dos serviços bancários no interior das agências, dos postos e dos caixas de autoatendimento.

§1º. Os biombos de que trata este artigo deverão garantir a vedação e privacidade dos clientes e usuários dos serviços bancários durante o atendimento, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - altura de dois metros e distância mínima de dois metros entre a fila de espera e o atendimento individualizado na bateria de caixa e no terminal de autoatendimento.

II - estrutura opaca, com divisórias, inclusive entre os caixas, de modo que se impeça a visualização das operações bancárias no próprio ambiente de atendimento dos guichês por terceiros.

§2º. Os espaços reservados aos biombos, nas agências, postos e salas de auto-atendimento deverão ser controlados pela vigilância interna e câmeras de filmagens dos estabelecimentos bancários.

Art. 2º É obrigatório a instalação de portas eletrônicas com detectores de metais em todos os acessos destinados ao público nas agências e postos de atendimento bancário.

Parágrafo Único. A porta a que se refere este artigo deverá obedecer às seguintes características:

I - Abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
II - Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Art. 3º. É obrigatória a instalação de câmeras de filmagens digitais, em tempo real, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos bancários, destinadas a circulação de pessoas, incluindo calçadas e estacionamentos das agências, postos e salas de auto-atendimento.

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a guarda e manutenção das imagens por um período mínimo de um mês, sujeito a prorrogação por força de mandado judicial.

Art. 4º. É proibido o uso de telefone móvel nas unidades de atendimento das instituições a que se refere o artigo 1º.

§1º. Será permitido o uso do telefone móvel em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

§2º. As instituições bancárias afixarão cartazes nas dependências de suas unidades, informando sobre a proibição prevista neste artigo.

Art. 5º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigido pelo índice oficial do governo;

II – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades acima, não desobriga o estabelecimento bancário da reparação dos danos causados a qualquer pessoa em razão do descumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 6º. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário do Estado do Maranhão poderá representar junto aos poderes competentes contra o infrator desta Lei.

Art. 7º. Os Estabelecimentos Bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptarem ao que dispõe esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

APROVADO EM 1º TURNO EM: 10.07.2012

APROVADO EM 2º TURNO EM: 07.08.2012

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL EM: 28.08.2012

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 29.08.2012

R. Dias
Assistente Legislativo Administrativo

[Handwritten signature]
VISTO:
Dep. Hélio Soares
Primeiro Secretário

[Handwritten signature]
Dep. Arnaldo Melo
Presidente